

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO Nº /2023

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, representado por sua **Presidenta, GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR, portadora do CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete nº 232, anexo IV; com representação no Congresso Nacional, e por **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu)**, brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador do CPF nº, **Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal**), com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br, vêm à presença de Vossa Excelência, o primeiro por intermédio de sua Presidente Nacional (**doc. 1**), com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa **Representação pela prática de atos atentatórios ao Decoro Parlamentar**, em desfavor do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** (PL/GO), brasileiro, atualmente no exercício de mandato de Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 737, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, para o que requerem seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de junho de 2023.

GLEISI HELENA


Assinado de forma digital por
GLEISI HELENA

HOFFMANN:67677061915 HOFFMANN:67677061915
Dados: 2023.07.04 14:58:51 -03'00'

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

Zeca Dirceu

Deputado Federal – PT/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, por meio de sua Presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN** e do Deputado Federal **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu)**, **Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal**, vem à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e forte do que dispõem o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

**REPRESENTAÇÃO
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em face do Sr. Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** (PL/GO), conforme fatos e fundamentos que passa a delinear.

I – DOS FATOS.

1. No dia 23 de junho de 2023, o Representado participou de uma transmissão ao vivo no “Podcast 3 irmãos”, onde proferiu falas de **ódio, racismo e misoginia**. A propósito, eis o diálogo entre o representado e o apresentador Rodrigo Tiorró, a partir da marca de 1:09:45:

Gustavo Gayer - O Brasil está emburrecido.

Rodrigo Tiorró - Como é que você quer que a democracia dê certo?



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Diretório Nacional

Gustavo Gayer - Não tem como. Aí você pega e dá um título de eleitor para um monte de gente emburrecida.

Rodrigo Tiorró – Você sabia que tem macaco que tem QI de 90?

Gustavo Gayer - Sim, eu vi isso aí também.

Rodrigo Tiorró - E 72 na África o QI. Não dá para a gente esperar alguma coisa da nossa população dessa forma.

Gustavo Gayer - Aí você vai ver na África: quase todos os países são ditaduras. Quase tudo lá é ditadura. Democracia não prospera na África. Por quê? Para você ter uma democracia, você precisa ter um mínimo de capacidade cognitiva para entender entre o bom e o ruim, o certo e o errado. Então tentaram fazer democracia na África várias vezes. O que acontece? Um ditador toma tudo, toma conta detudo e o povo “êeee” [simula aplausos]. O Brasil está desse jeito. O Lula chegou à presidência e o povo burro: "êeee, picanha, cerveja!" [simula aplausos novamente].

2. O teor misógeno e ofensivo contra as mulheres e os movimentos feministas têm início já nos primeiros minutos da entrevista (18:01 e 27:05), como descrito em trecho abaixo:

Gustavo Gayer - [...] O feminismo é um câncer. Desculpa falar a verdade, mas fodeu com a nossa sociedade. Fodeu. Nenhuma ideologia, talvez somente a ideologia de gênero consiga ser mais perversa que essa, mas o feminismo é uma ideologia que fodeu com a sociedade. Ah, o feminismo defende as mulheres. Defende porra nenhuma. O feminismo colocou as mulheres contra os homens. O feminismo está incutindo na cabeça da mulher uma perversidade tamanha, que é cuidar da família não é importante, o importante é sua carreira.

(...)

Gustavo Gayer - [...] Feminismo é do diabo, eu sou de Deus.

3. A participação completa do Deputado pode ser conferida no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=K3HNjOuW0WY>

Gustavo Gayer - Deputado Federal - Professor - Empresário - Podcast 3 Irmãos #438

10.921 visualizações Transmitido ao vivo em 23 de jun. de 2023
[Podcast 3 Irmãos](#)

4. Conforme pode ser depreendido da íntegra da entrevista, diversas afirmações do Representado são marcadas pela **ridicularização das práticas democráticas**, de flagrante e forçosa **associação das autoridades governamentais e parlamentares com condutas irregulares e ímprobas**, a exemplo: da referência desrespeitosa em relação ao ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, dr. Flávio Dino e o Supremo Tribunal Federal, inclusive acusando o ministro Alexandre de Moraes; ao alegar que o “*Senado está comprado*” (33:15) e que o “*Pacheco já vendeu a alma, já vendeu a mãe e já vendeu os filhos, já vendeu tudo por uma cadeira no STF*”, referindo-se ao presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco.

5. Diante da reação social e de autoridades, anunciando as iniciativas para a responsabilização do parlamentar-representado, o mesmo decidiu persistir em sua conduta infratora e indecorosa, proferindo outras provas de sua **postura racista e discriminatória**, como se pode verificar na postagem feita em rede social (cópia da postagem a seguir) em que ofende o Ministro de Estado de Direitos Humanos, Dr. Silvio Almeida, homem negro, de que seria mais um a provar o “*QI baixo*”, além de proferir acusações de apoiador de ditaduras, “*analfabeto funcional ou completamente desonesto*”:





6. As falas do Deputado são escancaradamente criminosas, discriminatórias e com forte **conteúdo racista ao questionar a capacidade cognitiva de todo o povo do continente africano**, em sua quase totalidade negro, inclusive dando origem a inúmeras manifestações e iniciativas jurisdicionais do movimento negro e autoridades Públicas, como os Ministros de Estados dos Direitos Humanos¹ e da Igualdade Racial².
7. São condutas graves, tanto do ponto de vista constitucional e legal, quanto moral, com a autoria ostensivamente demonstrada e materialidade facilmente identificada em maiores detalhes nos registros de imagem e som do discurso no link indicado e reproduzido infinitas vezes nas redes sociais.
8. Fatos gravíssimos praticados por quem deveria, como princípio e obrigação basilar, na condição de Parlamentar, defender a Constituição, seus objetivos e princípios, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o pluralismo, o combate ao preconceito e toda forma de discriminação.
9. Talvez confiando na condição de Parlamentar e supostamente contando com as prerrogativas que lhe assegura o *caput* e os parágrafos do art. 53 da Constituição Federal, pensara o Representado que poderia proferir todo tipo de discurso odioso, ilegal e ofensivo que lhes afastariam de qualquer punição. É importante destacar, contudo, que a imunidade parlamentar ou a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não podem servir para albergar a prática de ilícitos, especialmente quando estão em jogo outros valores caros à própria Constituição da República.
10. **Além de criminosas, as ações e condutas do Representado também atentam contra a Ética e o Decoro Parlamentar, como se verá em seguida**, posto que são condutas claramente incompatíveis com o exercício da função de representação popular, com postura, ações e palavras envoltas em ataques à sociedade, aos cidadãos e a democracia brasileira.

¹ <https://www.estadao.com.br/politica/colunas/silvio-almeida-ministerio-justica-pf-pgr-camara-gustavo-gayer-deputado-acusado-racismo-nprp/>

² <https://www.metropoles.com/brasil/agu-e-anielle-estudam-medidas-juridicas-contra-gayer-apos-fala-racista>

II – DO DIREITO. DOS CRIMES, EM TESE, PERPETRADOS PELO PARLAMENTAR REPRESENTADO.

11. A discriminação étnico-racial é uma prática ilegal no Brasil desde a instituição da Lei Afonso Arinos em 1951. A Constituição de 1988 trouxe avanços ao tornar o crime de racismo inafiançável e imprescritível, disposição que orientou a Lei 7.716, de 1989, (que define os crimes de preconceito de raça e cor). Posteriormente, a Lei 9.459/97 incluiu no Código Penal a tipificação do crime de injúria racial ou qualificada. E neste ano, foi publicada a Lei 14.532/23 que tipifica como crime de racismo a injúria racial.

12. Na luta histórica contra a segregação étnico-racial e a discriminação de todas as formas, são conquistas da cidadania que a Constituição Federal trouxe, como fundamento, o princípio da dignidade da pessoa humana e da pluralidade democrática, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

[...];

V – o pluralismo político.”

13. Ainda, em seu artigo 3º, ao tratar dos objetivos fundamentais da República, a Carta orienta para redução de desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito, inclusive o de origem ou raça e sexo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

14. Ainda consagra, como direito fundamental, no artigo 5º, a igualdade, prevendo, inclusive, punição para práticas discriminatórias que atentem contra os direitos e liberdade fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

15. Reitere-se que, no Brasil, constitui **crime inafiançável e imprescritível** (art. 5º, XLII, CF) de racismo praticar ou incitar a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional, tipificado no artigo 20 da Lei 7.716/89, com pena de aumento pelo fato do agressor ser servidor público (art. 20-B) e também aplicável à discriminação de gênero:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

[...]

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

16. O Brasil também é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que reforçam a garantia da igualdade racial e de gênero e protegem os direitos de todas as pessoas. Destacam-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil faz parte desde 1968, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada durante sessão da



Organização dos Estados Americanos (OEA) realizada na Guatemala em 2013. Domesmo modo, signatário da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979); Convenção Interamericana paraPrevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Conferência de Cairo (1994); Conferência Mundial Sobre a Mulher – Conferência de Pequim (1995).

17. Esses tratados e convenções internacionais impõem ao Estado brasileiro a obrigação de adotar medidas eficazes para prevenir, combater e punir atos de discriminação racial e contra as mulheres, inclusive no âmbito político. **Os parlamentares, como representantes do povo, têm o dever de proteger e promover os direitos humanos, sendo inaceitável que façam declarações racistas, misóginas e discriminatórias contra qualquer pessoa.**

18. **Destaca-se que as falas do Representado e o contexto do diálogo em que estão inseridas, não apenas são racistas como também reforçam um discurso de *supremacia branca*, de viés ideológico, disseminando estereótipos raciais negativos que caracterizam as pessoas racializadas como “*selvagens*”.**

19. A Convenção Interamericana contra o Racismo e a Discriminação Racial proíbe a promoção de ideias que enunciem um vínculo causal entre características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, bem como uma noção de superioridade racial. Ao afirmar que a democracia não prospera na África devido à suposta "capacidade cognitiva" da população, o deputado reforça estigmas negativos sobre os africanos e insinua inferioridade intelectual com base em raça ou origem étnica.

20. Ao referir-se às mulheres e meninas em uma dimensão de fragilidade e debilidade que exige a presença e postura masculina a lhe proteger, além das referências estereotipadas de gênero, consubstancia uma agressão injusta, de prática notória de violência de gênero, como o objetivo de depreciar, desmerecer, fragilizar as mulheres, fazendo uma redução machista e sexista das mulheres, negando qualquer assunção de postura ativa e independente assumida mulheres nos espaços públicos ou privados.



21. Como bem ensina Adilson José Moreira em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório³, em trecho que parece ser escrito para este caso:

“O reconhecimento da igualdade entre todos os membros da comunidade política estabelece parâmetros morais e jurídicos [...]. Atos discriminatórios devem ser legalmente e moralmente condenados porque violam elementos básicos da cultura democrática, tais como a noção de igualdade moral entre todas as pessoas, o dever de tratamento isonômico entre elas, elementos centrais de uma concepção igualitária que fundamenta a cultura democrática. **Atos de discriminação expressam a noção de que certas pessoas não são atores sociais competentes, pessoas que não são capazes de participação nos atos da vida pública por serem moralmente inferiores.** A presunção de inferioridade implica que **minorias não devem ter acesso aos mesmos direitos gozados por grupos majoritários por não terem o mesmo nível de humanidade.** [...] Muitos atos são considerados discriminatórios porque são formas de discriminações negativas contra grupos sociais e também porque **expressam ausência do devido respeito e consideração que devem ser dispensados a todos os membros da comunidade política.**” (Pp. 339-340).

22. Adiante, o autor explica que os estereótipos, ou **estigmas**, “são a base para atos discriminatórios que impedem a plena inserção social dos indivíduos”, funcionando como um “tipo de legitimação dos mecanismos de exclusão” que perpetua “o status cultural e material inferior dos grupos estigmatizados” (p. 383- 384), o que destaca a gravidade e potencial danoso do discurso proferido.

23. **O Deputado, ora representado, precisa ser responsabilizado por sua conduta criminosa até mesmo porque, no contexto e conforme os fatos, não há qualquer abrigo à imunidade parlamentar.** É dever cívico de todos os cidadãos e cidadãs do País respeitar as leis e se conduzir nas suas relações interpessoais e sociais com dignidade e respeito. No caso, sendo parlamentar eleito pela comunidade para representá-la, tal comportamento é muito mais que um dever, é um *mister*, posto que o mesmo encarna a

³ São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

própria soberania popular e ganha maior visibilidade e influência em suas manifestações.

24. Em uma sociedade formada e permeada pelas diversas formas de racismo, sua transformação depende principalmente “da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”⁴, que promovam uma reflexão profunda sobre o crime praticado, e a devida responsabilização e punição deste caso desponta como medida pedagógica necessária.

25. Por fim, a postura do deputado também discrimina a mulher ao proferir expressões em evidente desconhecimento sobre o feminismo, incitando o ódio e incentivando a violência contra as mulheres, afirmando inclusive que o feminismo colocou as mulheres contra os homens.

26. A postura do Representado não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um ou de liberdade de expressão, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a reputação da própria instituição e que não podem mais passar incólume do Parlamento e do Conselho de Ética desta Casa. **Não constitui mera ilação ou exercício regular da manifestação de opinião, porquanto caracteriza uma situação de verdadeira discriminação odiosa e de acusações caluniosas contra autoridades.**

III – DAS INFRAÇÕES ÉTICAS.

27. As ações perpetradas pelo Representado, como se vê, está em flagrante contrariedade à Constituição Federal, legislação nacional e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

28. Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 244, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2001) estatui que a/o deputada/o que praticar ato que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Por sua vez, dispõe o Código de Ética (art.3º), o seguinte:

“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:

...

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade

...

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;”.

29. O Deputado evidentemente feriu tais deveres ao proferir fala racista, misógina e caluniosa, ofendendo a Constituição e todo o complexo normativo nacional e internacional, desrespeitando os princípios democráticos de igualdade e respeito às diferenças, ofendendo diretamente não só a população do continente africano, mas também toda a população brasileira negra e afrodescendente e a todas as mulheres.

30. Na mesma quadra, o Código afirma no art. 4º que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar puníveis com a perda do mandato: “I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional” e “VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”. As falas racista e misógina configuram irregularidade grave no desempenho de seu mandato, afetando a garantia da representação popular.

31. Lado outro, o art. 5º do Código de Ética assevera:

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

...

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste código”.



32. Ao desempenhar de forma acerba e antidemocrática o relevante cargo de Representante Popular, na medida em que já estava diplomado e com responsabilidades tais, o representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incide na hipótese do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

33. Ademais, como destacado alhures, dispõe o Código de Ética em seu art. 3º que constitui dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

34. Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

35. Ora, as condutas do Representado acima descritas, totalmente incompatíveis com os valores da sociedade brasileira e o Estado Democrático de Direito, indubitavelmente ferem a dignidade e a decência que revestem o exercício de mandato parlamentar. Aceitando-se as condutas indecorosas retratadas nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrada restará novamente esta Câmara dos Deputados, contaminando-se a reputação de todos os seus parlamentares.

36. Não há que se falar, por outro lado, que o Representado esteja respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem criminosas ou estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Diretório Nacional

liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - **não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexó de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

37. Ademais, as falas do Representado, para além dos crimes praticados e que deverão ser apurados nas instâncias policiais e judiciais competentes, tem em si o componente veiculador de ódio, de intolerância com o dissenso, circunstâncias que distanciam tais condutas, não só dos deveres éticos inerentes à representação popular, como da própria imunidade material assegurada na Constituição Federal.

38. A bem da verdade, a imunidade parlamentar material – que ampara o direito de opiniões, palavras e votos, na exata medida em que **não** pode ser compreendida como um direito absoluto, podendo, portanto, ser afastada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal –, não se perfila com condutas que se mostram incompatíveis com as ações que se espera de um representante popular e não abrange, da mesma forma, comportamentos abusivos e ofensivos contra cidadãos ou princípios e deveres Constitucionais.

39. A **imunidade material**, ademais, que é uma grande conquista da sociedade e do Parlamento, presente em praticamente todas as Cartas Políticas do País, **não pode ser**

compreendida como um passaporte para a impunidade, não é um cheque em branco em que se pode preenchê-lo com toda sorte de iniquidades, enfim, não pode ser usada para abrandar comportamentos reprováveis, reiterados, que vulneram a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e estarrece, dia após dia, a sociedade brasileira.

40. A população deseja de seus Representantes, independentemente das diferenças ideológicas ou das disputas políticas existentes numa sociedade plural, comportamento digno, respeitoso e comprometido com a moralidade pública. Mas a conduta do Representado diverge de tudo isso, e demanda uma resposta firme do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e do Plenário da Câmara, que não podem mais silenciar diante de tamanha ofensa aos direitos fundamentais consagrados na Constituição e à relação respeitosa e digna com que se deve portar um representante de Poder.

41. **O instituto do Decoro não pode ser objeto de menoscabo. O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo.** Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar “*praticar ato que afete a sua dignidade*”, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

42. Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito de mandatário na Câmara dos Deputados, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no Código de Ética e Disciplina Parlamentar. **É o que se requer.**

IV – Do Pedido.

43. Face ao exposto, requer-se:



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Diretório Nacional

- 43.1. O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar contra o Representado;
- 43.2. A notificação do Representado para que responda, se lhes aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- 43.3. Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- 43.4. Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de junho de 2023.

GLEISI HELENA

HOFFMANN:6767706191

5

Assinado de forma digital por

GLEISI HELENA

HOFFMANN:67677061915

Dados: 2023.07.04 15:00:08 -03'00'

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

Zeca Dirceu

Deputado Federal – PT/PR